LEI Nº 1.937 - EM, 26 DE JUNHO DE 2014

"DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE JUROS DE MORA, MULTA DE MORA, MULTA POR INFRAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS DE QUALQUER NATUREZA INSTITUÍDOS PELO GOVERNO MUNICIPAL, E INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO."

A PREFEITA MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jequié, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam dispensados os pagamentos de multas por infrações, juros e multa de mora, além de honorários advocatícios relativos aos créditos tributários e não-tributários, constituídos ou não, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

§1º - A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme calendário a ser fixado em ato do Poder Executivo, não devendo, contudo, este calendário, mesmo em caso de prorrogações, ir além de 31/12/2014.

§2º - Enquanto não regulamentado pelo Executivo, os contribuintes poderão pagar o débito com 100% de desconto das multas por infrações, juros e multas de mora, além de honorários advocatícios de que trata o *caput* deste artigo nos pagamentos à vista.

§3º - Os Autos de infração lavrados até 31 de dezembro de 2013, por descumprimento de obrigação acessória poderão ser pagos com desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - Em relação aos débitos a serem pagos com os benefícios previstos nesta Lei:

I. tratando-se de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento e desistir da impugnação;

II. no caso de o crédito tributário estar sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após a homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas;

III. tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei, não se aplicará as parcelas já pagas;

IV. também poderão utilizar-se do benefício a que se refere esta Lei os contribuintes inativos ou com inscrição cancelada;

V. a fruição dos benefícios previstos nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Art. 3º - O contribuinte do imposto e o síndico ficam obrigados a realizar atualização cadastral da unidade imobiliária ou do condomínio edilício, na forma, prazo e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 2 (dois) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária.

§ 2º - A concessão e a manutenção de quaisquer isenções ou outros benefícios fiscais a contribuintes de quaisquer tributos municipais ficam condicionadas à realização da atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º - A falta de atualização cadastral prevista no artigo anterior, ensejará a imposição de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor venal do imóvel, limitada a R$ 5.000,00(cinco mil reais).

Art. 5º - As medidas de compensação para a renúncia de receita, na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, estão estabelecidas na forma do **ANEXO ÚNICO** desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 26 DE JUNHO DE 2014.

TÂNIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO
= PREFEITA =

REGISTRADO
SOB NÚMERO 1.937 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM 26 DE JUNHO DE 2014.
CLAUDIO MARCELO DELFIM DE AGUIAR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.937 a fls. 147v-149 do livro Leis
número 15
Jequié 09 de julho de 2014

ANEXO I A LEI Nº 1.937/2014

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PARA A RENÚNCIA DE RECEITA, CONFORME DISPÕE O ART. 14, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000

ESTIMATIVA

RECEITA – Incremento:

► com a ampliação da base de contribuintes do IPTU, com o lançamento de novos loteamentos, novos registros e ajustes de áreas construídas
R$ 1.500.000,00

PERDA:

► com a dispensa de multa, juros e outros encargos:
R$ 500.000,00

"SUPERAVIT"	**R$ 1.000.000,00**